



PARECER ÚNICO 320/2012
Indexado ao(s) Processo(s)

PROTOCOLO 0734316//2010

Licenciamento Ambiental Nº 0078/1993/008/2007	Pedido de Alteração de Condicionantes de LO - PU 292/2010
DNPM: 830.921/1998	URC Rio Paraopeba

Empreendimento: Mineração Montreal Ltda	
CNPJ: 70.967.971/0001-90	Município: Betim.
Unidade de Conservação: empreendimento fora de zona de amortecimento	
Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco	Sub Bacia: Paraopeba

Atividades Objeto do Licenciamento:

Código DN 74/04	Descrição	Classe
A-02-09-7	Extração de Gnaiss para Produção de Britas com Beneficiamento a Seco.	5
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais - UTM	
A-05-02-9	Obras de infra-estrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas).	
A-05-05-3	Estradas para transporte de minério/estéril.	

Responsável Técnico pelo Empreendimento: José Domingos Pereira – Engenheiro de Minas (CREA 21.611/D)
Gerente de Meio Ambiente da Montreal Ltda: Daniel Vilas Boas Daibert

Equipe Interdisciplinar (SUPRAM Central):	MA SP	Assinatura
Adriane Penna	1.043.721-8	
Jaqueline Moreira Nogueira	1.155.020-9	
<i>Rodrigo Soares Val</i>	<i>1.148.246-0</i>	
De Acordo: Bruno Malta Pinto Diretor de Controle Processual	1.220.033-3	
Anderson Marques Martinez Lara Diretor Técnico	1.147.779-1	



1. INTRODUÇÃO

A Pedreira Montreal Ltda, situada na zona rural de Betim, solicita ao COPAM, através da URC Rio Paraopeba, a alteração das condicionantes da sua Licença de Operação (LO) Processo Administrativo (PA) No 078/1993/08/2007 – DNPM 830.921/1998 (Certificado de Licença Ambiental SUPRAM CM LO nº 257 de 26/10/2010 com validade de 06 anos).

O Parecer Único (PU) nº 292/2010, relativo à LO nº 078/1993/08/2007 – Protocolo nº 618195/2010, foi julgado na 34ª URC Ordinária Rio Paraopeba de 27/09/2010 (item 11.1 da pauta) e pode ser encontrado no *site* da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.semad.mg.gov.br/images/stories/Aguinaldo/Paraopeba-27-09-2010/11.1-mineracao-montreal-ltda.pdf>

Foi feito o pedido de vistas na 34ª URC Paraopeba, pelo Senhor Anderson Mourão representante do Instituto EKOS; Sr. Ricardo Castilho representante do SINDIEXTRA; Sr. Carlos Alberto representante da FAEMG e Sra. Cristina Chiodi, representante da PGJ.

O Parecer de Retorno de Pedido de Vistas de 26/10/2010 (página 463 do PA 078/1993/08/2007) do Senhor Anderson Mourão (Instituto Ekos), foi aprovado (item 5.1 da pauta) pelo COPAM na 35ª URC Paraopeba, com a inclusão de mais 07 condicionantes além das solicitadas no PU No 292/2010 da SUPRAM, dentre elas algumas das que são objeto do presente apelo.

A empresa foi adquirida pela Indústria de Calcinação (ICAL) Ltda em 2011, após longo processo de negociação e passou a ser gerida por esta em abril do mesmo ano.

Em 08/02/2012 foi protocolado na SUPRAM, o requerimento de Licença Prévia e de Instalação (LP + LI) através do processo nº 078/193/010/2012 (DNPM 830.921/1998), que se encontra em análise. Esse PA foi solicitado visando à expansão da lavra na direção SE da jazida.

2. DESENVOLVIMENTO

Foram protocolados junto à SUPRAM, nos dias 21/06/2012 (Comunicação Externa ICAL nº 127/2012 de 14/06/2012) e 13/08/2012 (Comunicação Externa ICAL nº 197/2012 de 10/08/2012), pedidos de revisão de algumas condicionantes da LO 257/2010.

Conforme informado pela empresa, foram tomadas ações visando à melhoria dos sistemas de controle ambiental como: implantação de novo sistema de aspersão na Unidade de Tratamento de Minérios (UTM), substituição do sistema separador de água e óleo, melhoria na armazenagem de óleos lubrificantes e no posto de abastecimento de veículos.

Foram solicitadas alterações das condicionantes **05, 07, 08, 09, 28 e 29**, sendo que as duas últimas fazem parte das incluídas no Parecer do Pedido de Vistas do Instituto EKOS, conforme descrito a seguir:

SUPRAM - CM	Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, Belo Horizonte/Minas Gerais - CEP 30160-030	DATA: 12/09/10 Página: 2/8
-------------	--	-------------------------------



Condicionante 05

Realizar monitoramento proposto no RADA, em relação ao efluente no vertedouro do Dique 3. Prazo: A partir da concessão dessa licença, com envio anual dos relatórios.

A empresa solicita a alteração da periodicidade de mensal, para bimestral, com realização apenas no período chuvoso.

A SUPRAM CM é favorável à solicitação do empreendedor, tendo em vista a eficiência dos sistemas de controle ambiental que vem sendo desenvolvidos.

Condicionante 07

Realizar monitoramento atmosférico via Hi-Vol (frequência mensal) de PTS, de acordo com a Resolução CONAMA nº 3/1990. Enviar relatório anual à GEMOG - Gerência de Monitoramento e Geoprocessamento da FEAM.

Obs.: no local próximo à residência do Sr. Jorge, considerando-se a direção preferencial dos ventos em relação ao posicionamento do equipamento de medição. Prazo: A partir da concessão desta licença e durante a vigência da mesma.

A Montreal solicitou a alteração da periodicidade desse monitoramento de mensal para bimestral.

A SUPRAM é desfavorável à solicitação do empreendedor, devendo as medições ser realizadas mensalmente, conforme solicitado e aprovado inicialmente. De acordo com a Resolução CONAMA 03 de 28/06/1990, as medições devem ser mensais, considerando-se que as médias a serem apresentadas devem ser anuais.

Condicionante 08

Realizar monitoramentos dos efluentes, ruídos e resíduos conforme Anexo II desse parecer único. Prazo: A partir da concessão desta licença e durante a vigência da mesma.

A Montreal solicita que a frequência de monitoramento dos efluentes líquidos sejam alterada de quadrimestral para semestral e que a dos ruídos seja alterada de mensal para semestral.

Diante dos resultados satisfatórios de monitoramento realizados e apresentados pelo empreendedor, a SUPRAM CM é favorável ao deferimento do que foi solicitado para essa condicionante.



Condicionante 09

Realizar monitoramento sismográfico de todos os desmontes primários nos pontos 1, 3, 4 e 5. Em relação aos pontos 2, 6 e 7, realizar monitoramento sismográfico quadrimestral.

Obs.: Os monitoramentos feitos nos ponto 6 excluem os feitos no ponto 5 e dos pontos 7 e 2, o do ponto 1.

Prazo: A partir da concessão desta licença e durante a vigência da mesma.

Conforme os resultados positivos observados nos laudos de monitoramento nos pontos solicitados, a Montreal solicita a exclusão do Ponto 05, tendo-se em vista que os níveis de vibração nesse local podem ser avaliados no Ponto 06 (gasoduto), que se localiza mais próximo à mina e cujas medições têm se apresentado abaixo do limite estabelecido no PU.

Diante dos resultados satisfatórios de monitoramento sismográficos realizados e apresentados pelo empreendedor, a SUPRAM CM é favorável ao deferimento do que foi solicitado para essa condicionante.

As condicionantes 28 e 29 a seguir, foram incluídas por conselheiro do COPAM através do Parecer do Pedido de Vistas do Instituto EKOS:

Condicionante 28

Formalizar um termo de compromisso junto à SUPRAM, onde o “cinturão verde” formado pela encosta da serra que se caracteriza com área de APP (topo de morro, encosta com inclinação superior a 47% e vegetação nativa que se constitui em área remanescente de Mata Atlântica, além de limitar-se com o Ribeirão Sarzedo, principal afluente do Rio Paraopeba nesta região), sobre o qual existem direitos minerários da empresa, seja preservado como se encontra atualmente.

Do ponto de vista técnico, considerando-se que não existe alternativa locacional para as jazidas minerais e caso essa condicionante seja mantida, entende-se que será inviabilizada a expansão da lavra, tendo-se em vista que a área de APP e respectiva vegetação nativa estão sobre os direitos minerários da empresa, bem como são alvo de expansão da lavra através do PA COPAM de LP + LI No 078/193/010/2012 (DNPM 830.921/1998).

Condicionante 29

Transformar a referida área em RPPN, uma vez que ela separa a mina da Montreal do Futuro Parque Municipal ambiental, que está em fase de elaboração de projetos pela Prefeitura Municipal de Sarzedo, onde posteriormente será implantada uma unidade de Conservação Ambiental.

SUPRAM - CM	Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, Belo Horizonte/Minas Gerais - CEP 30160-030	DATA: 12/09/10 Página: 4/8
-------------	--	-------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Segundo a Montreal (ICAL), o *due diligence* havia terminado antes da finalização do PA nº 078/1993/08/2007 (DNPM 830.921/1998).

Conforme o pedido de revisão, as condicionantes não foram contestadas pela Montreal na época por que os “seus antigos representantes, interessados na venda da empresa e cientes que seu negócio não seria concluído sem a existência de licença ambiental válida para a operação da mina, preferiram anuir com toda e qualquer obrigação que lhes fosse imposta, até por que não seriam eles a arcar com os ônus.”

Para a mineradora, tais solicitações não deveriam ter sido aceitas. Grande parte da área objeto das condicionantes 28 e 29, que envolve polígono minerário da empresa, é de propriedade de terceiros (de uma pedreira concorrente direta da Montreal). Também entendeu ser impossível a criação de RPPN, que é uma unidade de conservação que só poderia ter sido criada por iniciativa do proprietário da área. Além disso, a Montreal já possuía a RPPN Montreal (de cerca de 10 ha) na área da pedreira na época da RVLO.

De acordo com a empresa, todas as condicionantes relativas à Compensação Ambiental para aqueles impactos que não podem ser mitigados, foram devidamente contempladas através das condicionantes 19 e 20 do PU nº 292/2010 SUPRAM CM, conforme abaixo:

Condicionante 19: Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/00 e Decreto estadual nº 45.175/09. Prazo: até 30 dias da publicação da decisão da URC, que estabeleceu essa condicionante.

Condicionante 20: Apresentar à SUPRAM CM comprovação do cumprimento da Compensação Florestal prevista na Lei Estadual Nº 14.309/2002, considerando-se que o empreendimento transformou a RL em RPPN. Prazo: 30 dias após a concessão dessa licença.

Por último, a Montreal alega que a área em questão é objeto de direitos minerários da empresa, de forma que a criação da Unidade de Conservação (UC) no local vai de encontro aos seus interesses econômicos, além de desrespeitar o Código de Mineração. O impedimento do avanço da lavra devido à criação da UC causaria a diminuição da vida útil da jazida, da produção e o seu aproveitamento ótimo. Tal fato teria consequências no mercado de agregados para construção civil e a economia local e regional.

SUPRAM - CM	Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, Belo Horizonte/Minas Gerais - CEP 30160-030	DATA: 12/09/10 Página: 5/8
-------------	--	-------------------------------

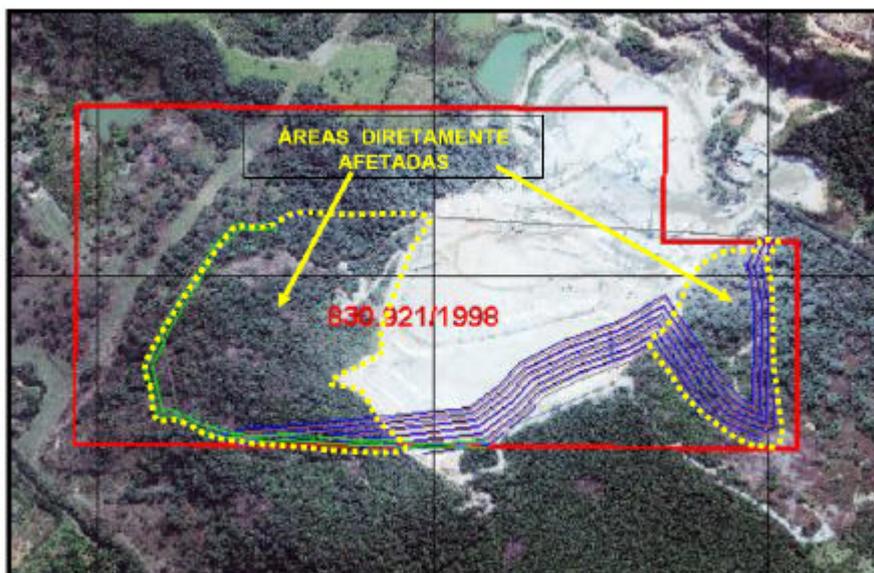


Figura 01. Imagem da cava da Montreal, com a área de avanço pretendida para a lavra (em amarelo) e banqueamento (em azul). Fonte: Mineração Montreal.

3. CONTROLE PROCESSUAL

A empresa requereu e obteve a Licença de Operação para sua atividade, aprovada pela URC Rio Paraopeba, na reunião do dia 26 de outubro de 2010, ocasião em que foram incluídas 7(sete) condicionantes pelos Conselheiros que solicitaram “vista” ao processo, e contra algumas dessas condicionantes versa o presente pedido de modificação que a URC deverá apreciar.

Alega em síntese que a empresa foi adquirida pela ICAL – Indústria de Calcinação Ltda em 2011, quando se iniciou minucioso trabalho de vistoria e regularização dos procedimentos de operação, adequando-se aos padrões da ICAL;

- por essa ocasião verificou que as condicionantes 28 e 29 da LO não poderiam prosperar, considerando a total impossibilidade de cumprimento das mesmas, em vista de óbices legais, violando direitos da empresa;
- que grande parte da área objeto dessas condicionantes está em poligonal cujo direito minerário pertence à Montreal, e de propriedade de terceiros, mas especificamente da Martins Lanna Mineração, empresa que atua no mesmo segmento da requerente, sendo, portanto sua concorrente direta;
- que não se pode imputar ao administrado a obrigação de preservar uma área sobre a qual não possui qualquer ingerência, não lhe sendo possível controlar as ações e atividades de outrem em propriedade alheia;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

- que a falta de razoabilidade nesta determinação, considerando impossível que a Montreal crie em imóvel de terceiros uma RPPN, unidade de conservação que só pode ser criada por iniciativa do proprietário da área cuja proteção se visa, dado o seu caráter voluntário;
- que a imposição de criar uma RPPN, como condicionante de licenciamento e juridicamente inaceitável, configurando patente ilegalidade, tendo em vista as especificidades que giram em torno de tal categoria de Unidade de Conservação;
- que a Mineração já conta com processo relativo à compensação ambiental prevista na Lei 9985/2000-autuado sob o nº GCA/484 - cujo parecer já foi aprovado na reunião da Câmara de Proteção da Biodiversidade ocorrida em 31.05.2012;
- que a natureza das condicionantes 28 e 29 é claramente compensatória, e não encontram nenhum amparo no ordenamento vigente, confundindo com o instituto trazido pelo art. 36 da Lei do SNUC, indicando *bis in idem*, ou seja, dupla cobrança de uma mesma obrigação;
- que o local é objeto de direitos minerários da empresa, e a criar UC no local seria ir de encontro aos interesses econômicos e ao exercício de atividade considerada pela Constituição da República como de interesse nacional, discrepando do princípio do aproveitamento ótimo das jazidas;
- que a nova RPPN situar-se-ia em área diametralmente oposta àquela já existente, o que acabaria por confinar o empreendimento minerário ali instalado, impedindo seu avanço e minimizando sua vida útil e produção;
- que o próprio Decreto nº 5.763/2006 que regulamenta a criação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, já sinaliza este entendimento, ao dispor em seu art. 12, que *"não será criada RPPN em área já concedida para lavra minerária, ou onde já incida decreto de utilidade pública ou de interesse social incompatível com os seus objetivos"*.

Finaliza invocando o Poder de Autotutela Administrativa, o qual implica a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos, anulando aquilo que for manifestamente ilegal e convalidando os demais atos, ou seja, corrigindo qualquer falha que porventura tenha ocorrido.

Posteriormente, em 13/08/2012 a recorrente protocola novo pedido de revisão de condicionantes, agora indicando as de nºs 5, 7, 8 e 9 relativas ao Programa de Automonitoramento. Indica que vem realizando o Programa, conforme periodicidade determinada nas condicionantes, no entanto, em vista de várias melhorias implantadas nos sistemas de controle, geraram alterações favoráveis na qualidade ambiental, que refletem nos resultados constatados, conforme pode ser visto nos relatórios ora apresentados;

- quanto aos monitoramentos sismográficos realizados em todos os desmontes executados na empresa, tendo como finalidade quantificar os níveis de vibrações para análise dos riscos à comunidade e ao meio ambiente, insta salientar que os ensaios apresentam sucessivos resultados abaixo dos padrões determinados pela condicionante nº 10, o que

SUPRAM - CM	Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, Belo Horizonte/Minas Gerais - CEP 30160-030	DATA: 12/09/10 Página: 7/8
-------------	--	-------------------------------



habilita a recorrente a solicitar a exclusão de um ponto de monitoramento - Ponto 05 - desta condicionante;

- solicita alteração na periodicidade de realização de alguns monitoramentos constantes no programa (efluentes líquidos, ruídos e qualidade do ar) e apresentada proposta a ser avaliada pelos técnicos da SUPRAM.

De acordo com as discussões no item DESENVOLVIMENTO deste Parecer, a equipe técnica da SUPRAM CM é favorável à solicitação do empreendedor para revisão das **Condicionantes 05, Condicionante 08 e a Condicionante 09.**

Para a **Condicionante 07**, a SUPRAM é desfavorável à solicitação do empreendedor, devendo as medições ser realizadas mensalmente, conforme solicitado e aprovado inicialmente. Conforme a Resolução CONAMA 03 de 28/06/1990, as medições devem ser mensais, considerando-se que as médias a serem apresentadas devem ser anuais

4. CONCLUSÃO

Diante da situação supracitada e considerando-se o exposto, remete-se esse PU Nº 320/2010 de pedido de alteração de condicionantes para apreciação pelo COPAM (URC Rio Paraopeba).

A SUPRAM CM é favorável ao deferimento da solicitação do empreendedor para as condicionantes 05, 08 e 09 e pelo indeferimento da solicitação da condicionante 07.

Para as condicionantes 28 e 29, encaminha-se esse PU para discussão, considerando-se o Parecer de Vistas do Instituto EKOS e o exposto pelo empreendedor.